SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908679 - SC (2024/0146362-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CRISLAINE MISIAK (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
OUTRO NOME	:	CRISLANIE MISIAK
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO DIFERENCIADO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, § 3º, V, DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRANTE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, como bem salientado pelas instâncias ordinárias, a apenada integrava facção criminosa, participando de grupos de mensagens destinados à coordenação da venda de drogas na localidade, o que afasta a possibilidade de incidência do lapso diferenciado para progressão, uma vez que, consoante previsto no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, é necessário que a sentenciada não tenha integrado organização criminosa.

2. É permitido à Corte julgadora complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea, tendo em vista o princípio do Livre Convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição. O que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - *reformatio in pejus*.

3. No caso, não houve agravamento da situação da executada, tendo esta Corte apenas mantido o indeferimento da prisão domiciliar, embora se utilizando de fundamento diverso.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43141620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2024 22:45:24
Código de Controle do Documento: 6749867a-9b7e-4c5f-bf33-9cf41d60b48d

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43141620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2024 22:45:24
Código de Controle do Documento: 6749867a-9b7e-4c5f-bf33-9cf41d60b48d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908679 - SC (2024/0146362-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CRISLAINE MISIAK (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
OUTRO NOME	:	CRISLANIE MISIAK
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO DIFERENCIADO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, § 3º, V, DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRANTE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, como bem salientado pelas instâncias ordinárias, a apenada integrava facção criminosa, participando de grupos de mensagens destinados à coordenação da venda de drogas na localidade, o que afasta a possibilidade de incidência do lapso diferenciado para progressão, uma vez que, consoante previsto no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, é necessário que a sentenciada não tenha integrado organização criminosa.

2. É permitido à Corte julgadora complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea, tendo em vista o princípio do Livre Convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição. O que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - *reformatio in pejus*.

3. No caso, não houve agravamento da situação da executada, tendo esta Corte apenas mantido o indeferimento da prisão domiciliar, embora se utilizando de fundamento diverso.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISLAINE MISIAK (ou CRISLANIE MISIAK)** contra a decisão de fls. 100-101 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que "o indeferimento do pedido de progressão foi unicamente o fato da paciente manter drogas em sua residência, que ao ver do magistrado de primeiro grau teria afrontado o direito dos infantes" (e-STJ, fl. 108)

Aduz que se ela, de fato, integrasse organização criminosa, teria sido condenada em tal dispositivo de lei, o que não ocorreu no caso.

Ressalta que a condenação por associação ao tráfico não impede a concessão do benefício.

Assevera que o TJSC acresceu novos fundamentos para negar a benesse, ao mencionar que a reeducanda não preenche o requisito do benefício, incorrendo em indevida

Documento eletrônico VDA42187924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:38
Código de Controle do Documento: 6d3536e6-b00d-4582-b6bd-6c51fbdae39c

inovação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o decisum agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 100-101):

> "Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.
> Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada a 8 anos e 6 meses de reclusão, em face da condenação pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
> O pedido de progressão de regime e aplicação da fração especial de 1/8, previsto no art. 112, § 3º, da LEP foi indeferido pelo Juízo da Execução.
> O Tribunal de origem confirmou a decisão nos seguintes termos:
>
> "Logo, embora não tenha havido condenação acerca do crime de organização criminosa, a agravante integrava grupos de mensagens destinado à coordenação da venda das drogas na localidade, bem como a investigação minuciosa realizada pela Polícia Civil apontou que a reeducanda integrava uma facão criminosa, infringindo dessa forma o que está disposto no art. 112, § 3º, V, da LEP, que dispõe "não ter integrado organização criminosa" (e-STJ, fl. 84).
>
> A progressão de regime especial previsto no parágrafo 3º do artigo 112 da LEP, deve atender cumulativamente a cinco requisitos: a) não cometimento de crime com violência ou grave ameaça a pessoa; b) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; c) ter cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior; d) ser primária e ter bom comportamento carcerário, este último comprovado pelo diretor da unidade prisional; e) não ter integrado organização criminosa.
> No caso dos autos, observa-se que a paciente integrava facção criminosa, participando de grupos de mensagens destinados à coordenação da venda de drogas na localidade, o que demonstra a impossibilidade de se valer do benefício ora pleiteado.
> Esta Corte Superior já decidiu nesse mesmo sentido:
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LAPSO DIFERENCIADO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, § 3º, III, DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Na hipótese, como bem salientado pelas instâncias ordinárias, a apenada foi

Documento eletrônico VDA42187924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:38
Código de Controle do Documento: 6d3536e6-b00d-4582-b6bd-6c51fbdae39c

também condenada pelo delito de associação ao tráfico de drogas, o que afasta a possibilidade de incidência do lapso diferenciado para progressão, uma vez que, consoante previsto no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, é necessário que a sentenciada 'não [tenha] integrado organização criminosa'.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 534.836/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 30/9/2020).

Por fim, vale acrescentar a impossibilidade de exame da tese relativa à não participação da paciente em facção criminosa, porquanto o remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório.
Nesse contexto, não se observa flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.
Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se."

Ressalte-se que, quanto à alegada inovação trazida no acórdão, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, desde que não agrave a situação final do condenado e mantenha as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, lastrear-se em fundamentos diversos dos adotados em primeira instância.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM CASO DE MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*, SE NÃO OCORRE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO APENADO. EXECUTADA QUE CUMPRE PENA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, COM ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO IMPROVIDO.
[...]
2- No caso, a defesa, ao invés de impugnar o fundamento da decisão agravada, limitou-se a afirmar ser vedado inovar fundamentos, no *habeas corpus*, em relação ao acórdão coator.
3- É permitido à Corte julgadora complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea, tendo em vista o princípio do Livre Convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição. O que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - *reformatio in pejus*. No caso, não houve agravamento da situação da executada, tendo esta Corte apenas mantido o indeferimento da prisão domiciliar, embora se utilizando de fundamento diverso.
4- Não há falar em ofensa ao princípio que veda a *reformatio in pejus*, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a imposição do modo prisional mais gravoso, pois "Segundo o princípio da ne *reformatio in pejus*, o juízo *ad quem* não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo a quo, somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal" (HC 142.443/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012). [...] (HC 350.837/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).
[...]
7 - Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 828.652/SC, relator Ministro

Documento eletrônico VDA42187924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:38
Código de Controle do Documento: 6d3536e6-b00d-4582-b6bd-6c51fbdae39c

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/8/2023.)

De igual sorte: AgRg no HC n. 822.114/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/6/2023; AgRg no HC n. 806.737/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/4/2023; AgRg no HC n. 737.933/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.

No caso, não houve agravamento da situação do apenado, tendo a Corte de origem apenas mantido o indeferimento do benefício executório, embora se utilizando de fundamento diverso.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42187924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:38
Código de Controle do Documento: 6d3536e6-b00d-4582-b6bd-6c51fbdae39c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 908.679 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0146362-0

Número de Origem:
00014676202181101 08 1467620218110108 20000259420228110108 80001535720248240018

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRESSA REMOCRI DE LIMA
ADVOGADO	: ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CRISLAINE MISIAK (PRESO)
OUTRO NOME	: CRISLANIE MISIAK
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISLAINE MISIAK (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
OUTRO NOME	: CRISLANIE MISIAK
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA43110201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:56:42
Código de Controle do Documento: 2517916f-dd95-4ace-827d-4c5cf74c9b05

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43110201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:56:42
Código de Controle do Documento: 2517916f-dd95-4ace-827d-4c5cf74c9b05